



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1270439 - SP
(2018/0072010-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : MARCIO COPA
ADVOGADO : IDILIA MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP237924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. É vedada a análise da tese sustentada apenas em sede de agravo interno, pois caracteriza indevida inovação recursal.

2. Restringindo-se a competência desta Corte à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não é cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Como sedimentado na jurisprudência desta Corte, "*A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional*" (AgInt no AREsp 856.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

4. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1270439 - SP
(2018/0072010-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : MARCIO COPA
ADVOGADO : IDILIA MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP237924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. É vedada a análise da tese sustentada apenas em sede de agravo interno, pois caracteriza indevida inovação recursal.

2. Restringindo-se a competência desta Corte à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não é cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Como sedimentado na jurisprudência desta Corte, "*A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional*" (AgInt no AREsp 856.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

4. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 323/325, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, a demanda proposta versa sobre ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com compensação por danos morais. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato, assim como condenar a recorrente a restituir as quantias pagas pelo recorrido. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 226, e-STJ):

Apelação cível Ação de rescisão contratual - Ação julgada parcialmente procedente, com rescisão do contrato e condenação da ré na devolução das parcelas pagas, compensando despesas de administração Inconformismo da ré Pretensão de perdimento do sinal com aplicação da cláusula penal e indenização pela indisponibilidade do imóvel, sem incidência de correção monetária Inadimplência do autor não caracterizada Contrato que previu pagamento de sinal e o restante a ser financiado havendo cláusula expressa que a conclusão seria formalmente comunicada ao autor Condição que nunca ocorreu, mesmo com notificação do autor a respeito Ademais, rescisão que é direito do comprador, independente da inadimplência, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor (Súmula 1 deste tribunal) Cláusula de perdimento dos valores pagos que não se admite (artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 1 deste tribunal) - Multa descabida porquanto não houve mora do autor Indenização por não fruição do imóvel que não se aplica já que não houve a imissão no imóvel Valor da retenção, não indicado na sentença, que se fixa em 10% do valor pago a título de compensação pelas despesas Correção monetária que é sempre devida, pois somente atualiza o dinheiro no tempo - Sentença mantida Recurso improvido.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 128, 458 e 535, do CPC/73, 85, 283, 396, 1.013, do CPC/15, 5º, XXXVI, da CF, 416 do CC/02. Sustentou, em síntese: i) a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva do recorrido; ii) restou caracterizada a reformatio in pejus, pois o Tribunal reformou a sentença sem recurso da parte recorrida; iii) não poderia o Tribunal de origem analisar a prova preclusa; iv) não tendo sido comprovado o pagamento, não há justificativa para liquidação por artigos; v) deve ser permitida a retenção do valor pago a título de sinal; vi) deve ser indenizada pela fruição do imóvel; e vii) a correção monetária e os juros do valor a ser restituído devem ser afastados.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 266/277, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 278/279, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 282/311, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 323/325 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) ao indicar violação ao art. 535 do CPC/73, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois não houve oposição de aclaratórios na origem; ii) não é cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal; iii) o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que, quanto às alegações de culpa exclusiva do comprador, atualização monetária, juros e a liquidação por artigos, a parte agravante deixou de indicar qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido; iv) no que respeita à afronta do disposto nos artigos 85, 283, 396, 1.013, do CPC/15, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento; v) quanto ao pedido de indenização pela fruição do bem incide as Súmulas 283 e 284 do STF; e vi) afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor (fl. 229, e-STJ), seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 373/374, e-STJ).

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 377/410, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) a decisão monocrática é nula por ausência de fundamentação; b) não houve oposição de embargos de declaração na origem exatamente porque não se discute a ausência de fundamentação do acórdão, restando afastada a incidência da Súmula 284/STF (fl. 382, e-STJ); c) o debate e preponderantemente infraconstitucional; d) foi indicada a legislação violada, assim como todos os dispositivos legais foram devidamente prequestionados; e) a matéria é estritamente de direito, razão pela qual não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 413/414, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois devidamente fundamentada nos seguintes termos:

(a) não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 535 do CPC/73, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF;

(b) não é cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal;

(c) o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que, quanto às alegações de culpa exclusiva do comprador, atualização monetária, juros e a liquidação por artigos, a parte agravante deixou de indicar qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido;

(d) no que respeita à afronta do disposto nos artigos 85, 283, 396, 1.013, do CPC/15, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF;

(e) a pretensão quanto à indenização pela fruição do bem encontra obstáculo nas Súmulas n. 283 e 284 do STF; e

(f) afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor (fl. 229, e-STJ), seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação.

2. Nas razões de recurso especial, a recorrente sustentou a nulidade da sentença e do acórdão, ante o suposto não enfrentamento dos fundamentos suscitados (fl. 258, e-STJ):

" [...] A despeito da regular interposição dos pertinentes embargos de declaração, as omissões acima apontadas não foram sanadas, tornando a sentença e acórdão nulos de pleno direito. Houve patente violação dos artigos 128, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do revogado Código de Processo Civil e também dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e dever de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, incisos LIV e LV e artigo 93, inciso IX, da Carta Política Cidadã). [...]"

Por outro lado, nas razões do agravo interno a recorrente alega **"De partida, não há que se falar em não interposição dos aclaratórios na origem por violação do artigo 535 CPC/73, pois o que se discute não é a ausência de fundamentação do acórdão estadual mas apenas da decisão denegatória do seguimento do Recurso Especial(decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP), não se justificando, portanto, esse tópico de decisão monocrática do nobre e erudito Dr. Relator(item 1). Não houve oposição de embargos de declaração na origem exatamente porque não se discute a ausência de fundamentação do acórdão, restando afastada a incidência da Súmula 284/STF"** (fl. 382, e-STJ).

Assim, observa-se o comportamento contraditório da recorrente ao inovar indevidamente na sua fundamentação, sob o pretexto de ver a sua pretensão recursal acolhida.

Com efeito, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão da agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

3. Ademais, a recorrente indica expressamente que o acórdão estadual violou o art. 5º, XXXVI, da CF (fl. 239, e-STJ), de modo que restringindo-se a competência desta Corte à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não é cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

4. Intocável a decisão monocrática também no que concerne à aplicação da Súmula 284/STF às alegações de culpa exclusiva do comprador, atualização monetária, juros e a liquidação por artigos. E isso porque, como sedimentado na jurisprudência desta Corte, *"A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional"* (AgInt no AREsp 856.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Igualmente nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1343974/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

5. Deve ser mantida a aplicação do verbete sumular 282 do STF em relação aos artigos 85, 283, 396, 1.013, do CPC/15.

Isso porque para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

Saliente-se, ainda, que a agravante não opôs embargos declaratórios contra a decisão impugnada, a fim de atender ao aludido requisito de admissibilidade ou à pretensa alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Incide, portanto, o óbice disposto na Súmula 282/STF.

6. O exame dos autos revela que a Corte de origem negou indenização pela fruição do bem, sob o seguinte fundamento (fl. 229 e-STJ): *"Já em relação ao pedido de indenização por indisponibilidade do bem, importante ressaltar que não houve a posse do autor. Esta ocorreria após o financiamento bancário, pág. 16, o que não ocorreu."*

Contudo, malgrado o esforço argumentativo, a parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial o referido fundamento, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Por fim, para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que **a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor** (fl. 229, e-STJ), seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE RASTREAMENTO/MONITORAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. **MULTA PELO INADIMPLEMENTO DEVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.**

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1395087/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA

TEORIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA QUE NÃO POSSUI INTERDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos artigos 1022 e 489, do Código de Processo Civil, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não é possível acolher a pretensão do recorrente no sentido de determinar a inadimplência da recorrido, para fins de aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, sem proceder-se à análise do instrumento contratual de confissão de dívida e ao reexame do acervo fático-probatório presente nos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1479374/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

8. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0072010-4

Número de Origem:

10132102220158260602

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

AGRAVADO : MARCIO COPA

ADVOGADO : IDILIA MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP237924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

AGRAVADO : MARCIO COPA

ADVOGADO : IDILIA MARQUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP237924

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020